



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 56, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2892, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que Institui a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Damarens Alves

19 de junho de 2024





SENADO FEDERAL

**PARECER Nº , DE 2024**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, que *institui a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

**I – RELATÓRIO**

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, que institui a Política Nacional de Enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes e altera a Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual.

A proposição, em seu art. 1º, define seu objeto, especificando no parágrafo único que, para fazer cumprir a lei, a União firmará convênios com os demais entes federados.

Na sequência, em seu art. 2º, define os conceitos de violência sexual e de enfrentamento à violência sexual. Conforme o dispositivo, violência sexual constitui-se como

(...) a prática, regular ou não, por pessoa adulta, de atos direta ou indiretamente libidinosos ou de intencionalidade sexual que possam ser sofridos como tais pela vítima com idade inferior a

dezoito anos, ainda que esta seja capaz de entender o caráter criminoso desses atos.

No inciso seguinte, a proposição descreve o enfrentamento à violência sexual como o conjunto de atividades e iniciativas da família, da sociedade e do Estado, sob a coordenação deste último, para prevenir, por educação, ou por repressão, a violência sexual.

Por sua vez, os arts. 4º e 5º determinam a uniformização de dados sobre violência sexual por parte da União, bem como sua avaliação. Esses dispositivos definem as diretrizes que devem ser seguidas pelo Governo federal, a fim de constituir os meios necessários à criação de um banco de dados e pesquisas a respeito do tema violência sexual contra crianças e adolescentes; bem como sobre o mapeamento dos resultados dessa política de enfrentamento, assim como determina o registro de boas práticas realizadas nesse âmbito.

O art. 6º, em seguida, estabelece adoção de diferentes medidas educacionais a ser adotada pela União, estados e o Distrito Federal, com a finalidade de evitar a incidência de violência sexual e seu reconhecimento por parte das vítimas e dos profissionais que atuam próximos a elas.

Já o art. 7º impõe a comunicação imediata, por qualquer pessoa, de testemunho de ato de violência sexual contra criança ou adolescente às autoridades que relaciona: policial, Ministério Público, Conselho Tutelar, gestor escolar, gestor hospitalar ou médica. O descumprimento da medida acarreta a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa. E é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. Por outro lado, quem tomar conhecimento, sendo agente público ou não, e deixar de adotar as providências necessárias incorrerá na pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

O art. 8º, por seu turno, trata do arbitramento pelo juiz de valor indenizatório à vítima. Em seguida, o art. 9º realiza alteração em nove artigos e 12 (doze) dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a saber: a inclusão no art. 56 de que dirigentes de estabelecimentos de ensino reportem ao Conselho Tutelar, além de maus tratos, também indícios de violência sexual. Da mesma forma, inclui-se no art. 70-A a previsão de que as políticas públicas incluirão meios de assegurar a observância à dignidade sexual de crianças e adolescentes. As alterações nos arts. 88, 136 e 208 vêm no sentido de explicitar o tema da natureza sexual no que se refere à proteção das vítimas de violência. Já as modificações estabelecidas nos arts. 238, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D aumentam as penas mínimas e máximas para os crimes ali tipificados. Além

de reforçar a necessidade de prevenção e de comunicação de casos de violência sexual, majora a pena de quatro tipos penais que tratam da entrega de criança e da posse de conteúdo visual que envolva criança ou adolescente em ato sexual.

No dispositivo final da proposição, a cláusula de vigência, enumerada indevidamente como art. 21 ao invés de art. 10, determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, o autor, Senador Styvenson Valentim, afirma que a violência sexual contra crianças e adolescentes acarreta perdas irreparáveis e, portanto, a sociedade deve se mobilizar para contê-la em caráter de emergência. Acrescenta que entende ser necessário que o Estado invista todo o seu poderio, o que significa convocar todos os seus membros à defesa e à proteção das vítimas, mobilizar suas instituições formativas para que eduquem contra a violência, e também intervir com repressão e responsabilização, sempre que possível e necessário.

Na etapa inicial de tramitação, a matéria não recebeu emendas e foi encaminhada para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa. Em 15 de maio de 2019, chegou a esta Comissão e, em 27 de junho nesta Comissão, o texto foi distribuído ao Senador Flávio Arns para emitir relatório.

O primeiro Relatório Legislativo foi apresentado em 10 de setembro do mesmo ano, com voto pela aprovação com duas Emendas. O Relatório foi lido na 106ª Reunião da Comissão, extraordinária, em 26 de setembro, com a solicitação de retirada do projeto da pauta para reexame do relatório e adaptações redacionais.

Novo Relatório com voto pela aprovação do Projeto com duas Emendas foi apresentado nesta Comissão pelo então relator, Senador Flávio Arns, em 1º de outubro do mesmo ano. Na 110ª Reunião desta Comissão, extraordinária, realizada em 3 de outubro, o Relatório foi lido; contudo, a discussão e a votação foram adiadas.

Em 06 de novembro de 2019, um terceiro Relatório do Senador Flávio Arns com voto pela aprovação com três Emendas foi recebido por esta Comissão. Antes, porém, de sua leitura em reunião do colegiado, foi recebida Emenda do Senador Marcos Rogério, a qual foi apreciada pelo relator com indicação pela rejeição.

Novo Relatório foi apresentado pelo Senador Flávio Arns em 30 de janeiro de 2020 nos termos anteriores: com voto pela aprovação com as três Emendas previamente sugeridas à proposição inicial do Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN). Em 28 de fevereiro do mesmo ano, o projeto foi devolvido ao Senador Flávio Arns para redistribuição. O Senador Marcos Rogério foi designado novo relator, mas não apresentou relatório nesta Comissão. Em 30 de julho do ano seguinte, a Senadora Mailza Gomes tornou-se a nova relatora da proposição. Não obstante, também não apresentou relatório nesta Comissão.

Ao longo de sua tramitação, portanto, a matéria recebeu quatro Emendas, sendo três delas apresentadas pelo Senador Flávio Arns, enquanto relator, e uma delas pelo Senador Marcos Rogério. Em seus relatórios, o Senador Arns vota pela aprovação do projeto, apresentando emendas para corrigir lapso na numeração dos artigos, adequar sequência redacional lógica na definição de violência sexual, bem como para retirar a qualificação “sexual” da educação de que se trata no art. 6º.

Nesse sentido, foram apresentadas as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº -CDH**

Renuncie-se, no Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, o art. 4º como art. 3º, e assim, sucessivamente, até a cláusula de vigência, atualmente designada como art. 21, que passa a ser o art. 9º.

#### **EMENDA Nº -CDH**

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – violência sexual, como a prática, regular ou não, por adulto, de atos direta ou indiretamente libidinosos ou de intencionalidade sexual que possam ser sofridos como tais pela vítima com idade inferior a dezoito anos, seja ela capaz, ou não, de entender o caráter criminoso desses atos;

.....”

#### **EMENDA Nº -CDH**

Dê-se aos incisos I e II, do art. 6º, do Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º A União, os estados e o Distrito Federal adotarão as seguintes medidas educacionais:

I – oferta aos educandos, desde o início de sua vida escolar e de modo correspondente ao seu grau de discernimento, de conteúdos e formas de educação que os capacitem a reconhecer se estiverem sendo objeto de abuso sexual;

II – oferta às famílias dos educandos de conteúdos e formas de educação dirigidas à proteção da criança e do adolescente no ambiente familiar;

.....”

Por fim, a emenda apresentada pelo Senador Marcos Rogério, transcrita abaixo, simplifica e busca atribuir efetividade à atuação da União, dos Estados e do Distrito Federal no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, traz, com objetividade, as medidas educacionais a serem adotadas por esses entes, *in verbis*:

Art. 6º A União, os Estados e o Distrito Federal capacitarão os agentes do Estado que trabalhem com famílias e com as suas respectivas crianças e adolescentes para o reconhecimento de indícios da prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como para a comunicação do fato às autoridades responsáveis.

Em 2023, a matéria foi redistribuída para esta relatora. No mesmo ano, porém, chegou a esta Casa o Projeto de Lei nº 4224, de 2021, de autoria do Deputado Federal Osmar Terra (MDS/RS), que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Assim como a matéria que ora analiso no presente Relatório, o referido Projeto de Lei criava uma política nacional de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes e estabelecia seus objetivos, ações, instrumentos de execução e avaliação, e medidas de penalização e agravamento de penas por crimes de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. O Projeto tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça e de Segurança Pública desta Casa no mesmo ano, e foi transformado na Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.

Diante desse contexto, o Relatório Legislativo que ora apresento a esta Comissão considera não apenas as discussões, os relatórios e as emendas anteriores acima mencionadas, como também essa lei vigente, que prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente.

## II – ANÁLISE

A análise da matéria por esta Comissão é regimental, conforme os termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Cabe à esta CDH opinar sobre matérias atinentes à proteção da infância e da juventude, como proposto pelo PL nº 2.892, de 2019.

No mérito, este Relatório debruça-se sobre o caráter de defesa de direitos humanos das crianças e adolescentes, que é o objeto precípua desta Comissão. Optou-se, assim, por deixar para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para onde a matéria seguirá e será deliberada em caráter terminativo, a avaliação de natureza constitucional em relação à competência formal ou material deste Congresso Nacional e sobre potenciais obstáculos jurídicos formais que a proposição possa apresentar.

A violência sexual contra crianças e adolescentes é possivelmente a maior chaga que acomete o Brasil. As crianças são as pessoas, dentre todas as idades, que mais sofrem violência sexual. No período de 2009 a 2021, foram mais de 225 mil notificações recebidas no SUS, sendo que cerca de 85% delas foram contra meninas e adolescentes (mulheres). Embora tenha havido crescimento contínuo no total de notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes de 2009 a 2019, em 2020, houve queda de 15% e, de 2020 para 2021, de 30%.

Adicionalmente, apenas em 2018, foram notificados mais de 66 mil casos de violência/ estupro no país pelos órgãos de segurança pública, sendo que quase 72% deles foram com crianças e adolescentes. A cada uma hora, 4 meninas de até 13 anos sofreram abuso sexual à época. Esses números permaneceram em patamares altos cinco anos depois. Em 2023, foram registrados 51.971 estupros com vítimas entre 0 e 17 anos, sendo que, desse total, 61,4% tinham até 13 anos, 10,4%, menos de 4 anos, e 70% dos agressores eram conhecidos das vítimas.

Some-se a isso os casos de exploração sexual. Em 2020, havia mais de 3,65 pontos vulneráveis à exploração em rodovias federais. Mais de 60%

deles estavam em áreas urbanas de rodovias e 44%, em postos de combustíveis às margens de rodovias.

Por fim, a violência sexual contra crianças e adolescentes também tem ocorrido na internet e bateram recorde em 2023 – resultado é o maior da série histórica, iniciada em 2006. Foram 71.867 queixas no ano passado, número 28% superior ao recorde anterior, registrado em 2008 (56.115 denúncias). Em relação a 2022, houve alta de 77,1%, segundo dados apresentados pela organização não-governamental (ONG) Safernet.

Não há dúvidas, portanto, que a violência sexual constitui uma chaga no Brasil. É absolutamente inaceitável que gerações de ao menos milhares de crianças tenham sua dignidade roubada e tenham o desenrolar de suas vidas irremediavelmente comprometido em razão da falta de controles que, de outra forma, poderiam ter sido instituídos.

A violência sexual compreende o abuso sexual, a exploração sexual e o tráfico de pessoas. O abuso sexual consiste em toda forma de relação ou jogo entre um adulto e uma criança ou adolescente para fins sexuais, por meio de ameaça física e/ou verbal ou por sedução, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do adulto. Pode acontecer com ou sem contato físico, não se limitando a relações sexuais, envolvendo também carícias, falas erotizadas, exibicionismo, voyeurismo (prazer em olhar), e exibição de material pornográfico. Os abusos com contato físico podem ser legalmente tipificados em: atentado violento ao pudor, corrupção de menores, sedução e estupro. Contatos físicos “forçados”, como beijos e toques em outras partes do corpo, também podem ser considerados abuso sexual.

Por sua vez, os abusos sem contato físico compreendem o assédio sexual, o abuso sexual verbal, o exibicionismo (ato de mostrar os órgãos genitais ou se masturbar em frente a crianças ou adolescentes), o voyeurismo (ato de observar fixamente atos sexuais ou órgãos genitais de outras pessoas quando elas não desejam ser vistas), e a exibição de material pornográfico para crianças e adolescentes. O abuso é chamado de intrafamiliar quando cometido por alguém da família da criança ou do adolescente e extrafamiliar quando cometido por uma pessoa que não é da família.

Já a exploração sexual é caracterizada pela relação sexual de uma criança ou adolescente com adultos, mediada pelo pagamento em dinheiro ou qualquer outro benefício, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico. Acontece em diferentes contextos, tais como em atividade sexual agenciada (por cafetões/cafetinas ou redes de exploração), no tráfico para fins de

exploração sexual, na pornografia, no turismo com motivação sexual e no contexto das rodovias e das grandes obras.

Por fim, a violência sexual abrange o tráfico de pessoas, composto pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual. O tráfico ocorre mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, dentre outros meios ilícitos.

Esta Casa Legislativa, juntamente com a Câmara dos Deputados, tem enfrentado com coragem esse tema. Iniciativas como a Lei nº 14.811, de 2024, mencionada anteriormente, a Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, que institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, e a proposição legislativa em análise, do Senador Styvenson Valentim, comprovam o esforço e o compromisso do Congresso Nacional com a defesa dos direitos da criança e do adolescente no país.

É louvável e de suma importância, portanto, a proposta do senador Styvenson de estabelecer uma política nacional que efetivamente enfrente a violência sexual contra crianças e adolescentes. A matéria investe o Poder Público de meios para enfrentar a traumatização de crianças e adolescentes. Ainda que se possa admitir não ser cabível impor ao Estado a tarefa de combater sozinho a violência sexual contra esse público, entendemos que pode ele se atribuir da assunção de tarefas que contribuam para enfrentar tal situação. Assim, concorda-se com o autor na proposição de atribuições à União, aos Estados e ao Distrito Federal para que invistam todo o seu poderio na proteção e defesa das crianças e adolescentes. Por isso, é procedente a iniciativa de aumentar penas com a finalidade de apontar a intolerância do Poder Público com práticas que põem em risco o futuro da infância e da adolescência.

Além de majorar penas de tipos penais que punem a violência sexual de crianças e adolescentes, a matéria estabelece a criação de um banco de dados aprimorado, com revisões sistemáticas, bem como promove a melhoria da comunicação em casos de abuso pelo aperfeiçoamento da notificação de casos e redução da sua ocultação, que são medidas cruciais para que sejam elaboradas políticas públicas mais eficazes na proteção de crianças e adolescentes contra a violência sexual.

Em que pese a qualidade da proposição inicial e a pertinência das emendas apresentadas ao longo de sua tramitação nesta CDH, a matéria precisa ser adequada em face da sanção da Lei nº 14.811, deste ano, que

trouxe avanços em relação ao enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo e em razão da vigência dessa nova lei, torna-se oportuno aprimorar, a partir da presente proposta, dispositivos do novo ato normativo que estão em dissonância com as melhores práticas de gestão de políticas públicas.

Adicionalmente, a matéria pode ser enriquecida com a adição de dispositivos que contribuam direta e indiretamente para a prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes. Sob esse prisma, propõe-se diferenciar, na forma da lei, objetivos, ações e mecanismos de financiamento das iniciativas relacionadas especificamente à prevenção, de um lado, e ao enfrentamento da violência sexual, de outro.

Nesse sentido, a presente proposta, na forma do substitutivo que ora apresentamos, sugere um capítulo para abordar sobre prevenção e outro, sobre o combate à violência sexual. Importa reconhecer que o conjunto de iniciativas e estratégias planejadas e implementadas para mitigar os riscos e evitar os eventos de violência sexual, e para reprimir a violência sexual e responsabilizar os que a cometem devem ser tratados enquanto esforços específicos, mas complementares, cujo efetivo resultado, isto é, a redução das denúncias e dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, depende de ambos, na prática.

Ademais, a matéria acrescenta alterações na Lei nº 8.069, de 1990, e na Lei nº 13.756, de 2018, particularmente para incluir a possibilidade de financiamento, pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, respectivamente, das ações de prevenção e de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes previstas neste projeto de lei.

Por tais motivos, sugere-se substitutivo à matéria, incorporando-se a ela o teor das discussões, da Emenda nº 1-CDH e das emendas já apresentadas, os avanços previstos na Lei nº 14.811, de 2024, e acrescentando-se dispositivos que possibilitem e contribuam para a prevenção e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.

### III – VOTO

Em razão das considerações apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.892, de 2019, e da Emenda nº 1-CDH, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

#### **EMENDA Nº 2 – CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 2019**

Estabelece os objetivos, as diretrizes e as ações da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar medidas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para permitir o financiamento de ações de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, e altera a Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, para ampliar os objetivos da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e definir sua forma de execução.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os objetivos, as diretrizes e as ações da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, instituída pela Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, e propõe o agravamento de penas para crimes e infrações contra crianças e adolescentes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

*Parágrafo único.* A União fará cumprir esta Lei, por meio de instrumentos jurídicos próprios firmados com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como com organizações da sociedade civil, quando não puder cumprir diretamente.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - violência sexual, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso,

inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda o abuso sexual e a exploração sexual comercial;

II - prevenção à violência sexual, como conjunto de atividades e iniciativas da família, da sociedade e do Estado, sob coordenação deste último, para mitigar os riscos e evitar os eventos de abuso e exploração sexual;

III – enfrentamento ao abuso e à exploração sexual, como conjunto de atividades e iniciativas da família, da sociedade e do Estado, sob a coordenação deste último, para reprimir o abuso e a exploração sexual e responsabilizar os que os cometem; e

IV – práticas culturais nocivas, como conjunto de práticas tradicionais de povos e comunidades tradicionais que atentam contra a integridade física e sexual de crianças e adolescentes, em consonância ao disposto na Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais nº 169 da OIT.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 3º** São objetivos da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente:

I - prevenir e combater condutas infligidas à criança ou ao adolescente que constringam ou ofendam sua dignidade e integridade físicas ou que lhe causem sofrimento físico, decorrentes inclusive de práticas culturais nocivas;

II - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

III - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

IV - implementar e disseminar campanhas educativas sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes, com vistas à informação e à conscientização dos atores públicos e privados envolvidos e da sociedade;

V - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

VI - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;

VII - ampliar a divulgação e modernizar, sempre que necessário, os canais de denúncias de violações de direitos da criança e do adolescente vítimas de abuso e exploração sexual; e

VIII - instruir e orientar pais, familiares e responsáveis a identificar vítimas e agressores e a adotar medidas de prevenção e enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

**Art. 4º** São diretrizes da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente:

I - planejamento de ações com base em dados e evidências empíricas acerca da violência sexual contra crianças e adolescentes;

II - atuação coordenada dos entes federativos na prevenção e no combate à violência sexual;

III - abrangência, integralidade e celeridade do atendimento às vítimas de violência sexual;

IV - capacitação continuada dos atores públicos da rede de proteção à criança e ao adolescente;

V - estabelecimento de mecanismos de divulgação de:

- a) canais acessíveis para denúncia,
- b) informações pertinentes sobre o tema; e
- c) políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas; e

VI - definição de procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de violência sexual, assegurados o sigilo e o devido processo legal.

**Art. 5º** A execução da Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente observará as especificidades das crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais e respeitará seus costumes e tradições socioculturais sempre que estiverem em conformidade com os direitos estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro e internacional sobre direitos humanos.

## CAPÍTULO II

### DA PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA SEXUAL

**Art. 6º** A prevenção à violência sexual de crianças e adolescentes compreenderá ações de:

I - incentivo a grupos familiares para o desenvolvimento de habilidades parentais e protetivas, a fim de fortalecer os vínculos familiares e favorecer a prevenção à violência contra crianças e adolescentes;

II - divulgação de informações sobre proteção e defesa da dignidade e da integridade sexual de crianças e adolescentes, que compreendam, pelo menos:

a) causas estruturantes da violência sexual;

b) consequências para a saúde das vítimas;

c) meios de identificação de indícios da prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, modalidades e desdobramentos jurídicos;

d) direitos das vítimas, incluindo o acesso à justiça e à reparação;

e

e) mecanismos e canais de denúncia e comunicação do fato às autoridades responsáveis;

III - produção e fornecimento, pelos órgãos públicos que atuam na rede de proteção à criança e ao adolescente, de materiais educativos e informativos que tratam sobre formas de prevenção da violência sexual, em linguagem acessível para todas as faixas etárias e para pessoas com deficiência visual ou com baixa visão;

IV - oferta à rede de educação básica pública e privada de conteúdos que capacitem os estudantes a se protegerem contra a violência sexual e a reconhecer se estiverem sendo objeto desse tipo de violência; e

V - fomento a pesquisas sobre boas práticas de prevenção e sobre fatores de risco da violência sexual contra crianças e adolescentes.

### CAPÍTULO III

#### DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL

**Art. 7º** O enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes compreenderá ações de:

I - divulgação de informações pertinentes sobre os direitos da criança e do adolescente, a legislação, os crimes e as infrações contra a dignidade e a integridade sexual de crianças e adolescentes, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - produção e fornecimento, pelos órgãos públicos que atuam na rede de proteção à criança e ao adolescente, de materiais educativos e informativos que tratam sobre o acesso da população aos canais de denúncias de crimes contra a dignidade e a integridade sexual, em linguagem acessível para todas as faixas etárias, para pessoas com deficiência visual ou com baixa visão e para comunidades e povos tradicionais;

III - disponibilização, de forma pública e com periodicidade mínima anual, dados e indicadores relativos aos crimes contra a dignidade e a integridade sexual de crianças e adolescentes, produzidos no âmbito dos sistemas estaduais, distrital e federal de segurança pública, do Sistema Único de Saúde e dos demais canais oficiais de denúncia;

IV - oferta de formação continuada e capacitação para os profissionais de saúde, educação, assistência social, segurança, membros do Ministério Público, magistrados e demais agentes que atuam na rede de proteção à criança e ao adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência sexual contra a criança e adolescente;

V - equipagem e modernização da infraestrutura e dos equipamentos dos conselhos tutelares, polícias militares e civis, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal que permitam o atendimento de denúncias de crime contra a dignidade e a integridade sexual, inclusive em terras indígenas, comunidades tradicionais e em locais ermos e distantes, e a execução de serviços especializados de investigação;

VI - estruturação e fortalecimento dos serviços especializados pelo enfrentamento nos órgãos de investigação e Institutos de Perícia Científica;

VI - promoção de meios materiais para a efetiva implementação do disposto na Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, nos hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde;

VII - estímulo à cultura de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes nos órgãos públicos municipais, estaduais, distritais e federais e nas empresas privadas, especialmente naquelas que operam no setor turístico e com grandes obras e megaeventos;

VIII - uniformização de fluxos de informações sobre denúncias de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes entre os órgãos públicos competentes pela proteção à criança e ao adolescente, nos termos dispostos na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

IX - integração e padronização, nos órgãos públicos que atuam na rede de proteção à criança e ao adolescente dos Municípios, Estados, Distrito Federal e da União, das políticas de atendimento e de assistência às vítimas de violência sexual, nos termos dispostos na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

X - garantia de escuta especializada e de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, nos termos estabelecidos pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

XI - oferta de atendimento especializado, célere, humanizado e contínuo às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual, respeitadas as questões territoriais e étnicas, especialmente em relação a crianças e/ou adolescentes de povos e comunidade tradicionais, e às suas famílias;

XII - promoção de atendimento psicossocial a crianças e adolescentes em situação de abuso e/ou exploração sexual e suas famílias, assegurando, quando necessário, acompanhamento na saúde mental, observada a pertinência da medida protetiva, respeitando as diversidades;

XIII - promoção de atenção especializada à criança e adolescente em situação de exploração sexual, com foco na modalidade de tráfico para esse fim, e suas famílias, pela rede de atendimento e serviços de proteção;

XIV - sensibilização e enfrentamento de práticas culturais nocivas contra crianças e adolescentes de povos e comunidades tradicionais;

XV - desenvolvimento e fortalecimento de acordos bilaterais com as autoridades estrangeiras a fim de dar prioridade ao enfrentamento dos crimes de tráfico para fins de exploração sexual, respeitando as convenções e tratados internacionais e legislações específicas;

XV - oferta de acompanhamento psicossocial para o autor da violência sexual contra a criança e o adolescente, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio; e

XVI - fomento a pesquisas sobre medidas, estratégias e boas práticas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** A União constituirá e uniformizará, por meio de grupo de trabalho constituído para essa finalidade, no prazo de um ano a partir da data de entrada em vigor desta Lei, banco de dados e pesquisas sobre violência

sexual contra crianças e adolescentes, formado a partir de todas as informações disponíveis junto aos órgãos responsáveis por segurança pública, direitos humanos, educação, saúde, assistência social, turismo e outros mais que disponham dos referidos dados e pesquisas.

*Parágrafo único.* A uniformização referida no *caput* deste artigo significa o desenvolvimento e a aplicação de padrões metodológicos que tornem compatíveis e comparáveis os diferentes tipos de dados disponíveis.

**Art. 9º** A União avaliará, anualmente, a eficácia de seus esforços na prevenção e no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes e adotará correções em função dessa avaliação.

*Parágrafo único.* A União mapeará, registrará e implementará, levando em conta as realidades locais e regionais, as boas práticas que tenham levado a reduções importantes dos índices de violência sexual contra crianças ou adolescentes.

**Art. 10.** É obrigatória a comunicação imediata à autoridade policial, ou ao Ministério Público, ou ao Conselho Tutelar, ou ao gestor escolar, ou ao gestor hospitalar ou médico, por qualquer pessoa que tenha testemunhado a prática de ato de violência sexual contra criança ou adolescente.

*Parágrafo único.* O descumprimento da obrigação de comunicação faz incorrer nas penas previstas no art. 135 e 319 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Art. 12.** A autoridade judicial arbitrar, quando de sentença condenatória por prática de violência sexual contra criança ou adolescente, valor indenizatório a ser pago à vítima pelo sentenciado.

**Art. 13.** A Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 4º** A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será executada pelo órgão federal competente e deverá observar os seguintes objetivos:

I - prevenir e combater condutas infligidas à criança ou ao adolescente que constringam ou ofendam sua dignidade e integridade físicas ou que lhe causem sofrimento físico, decorrentes inclusive de práticas culturais nocivas;

II - aprimorar a gestão das ações de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

III - contribuir para fortalecer as redes de proteção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

IV - implementar e disseminar campanhas educativas sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes, com vistas à informação e à conscientização dos atores públicos e privados envolvidos e da sociedade;

V - promover a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente;

VI - garantir o atendimento especializado, e em rede, da criança e do adolescente em situação de exploração sexual, bem como de suas famílias;

VII - ampliar a divulgação e modernizar, sempre que necessário, os canais de denúncias de violações de direitos da criança e do adolescente vítimas de abuso e exploração sexual; e

VIII - instruir e orientar pais, familiares e responsáveis a identificar vítimas e agressores e a adotar medidas de prevenção e enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes.

.....

§ 3º A Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente será detalhada em um plano nacional, elaborado no âmbito de conferência nacional a ser organizada pelo órgão federal competente, e reavaliada a cada 10 (dez) anos, a contar de sua elaboração, com indicação das ações estratégicas, das metas, das prioridades e dos indicadores e com definição das formas de financiamento e gestão das políticas de prevenção e de combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.

.....” (NR)

**Art. 14.** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 56.** .....

I - maus-tratos e indícios de violência sexual envolvendo seus alunos;

.....” (NR)

**“Art. 70-A.** .....

.....

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo, bem como sobre a dignidade e a integridade sexual de crianças e adolescentes;

.....” (NR)

“**Art. 88.** .....

.....

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência, inclusive de natureza sexual.” (NR)

“**Art. 94-A.** As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos e de violência sexual.” (NR)

“**Art. 136.** .....

.....

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos ou violência sexual contra crianças e adolescentes.

.....” (NR)

“**Art. 208.** .....

.....

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de quaisquer formas de violência, inclusive a violência sexual.

.....”(NR)

“**Art. 238.** .....

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 241.** .....

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.” (NR)

“**Art. 241-A.** .....

Pena – reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 241-C.** .....

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 241-D.** .....

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 260.** .....

.....

§ 1º A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, as do Plano Nacional pela Primeira Infância e de plano nacional de prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente.” (NR)

**Art. 15.** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

.....

XIII - ações de prevenção e enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.” (NR)

“**Art. 8º** .....

.....

V - ao desenvolvimento e à implementação de plano estadual ou distrital de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher e contra a criança e o adolescente.

.....

§ 8º O plano estadual ou distrital referido no inciso V do caput deste artigo adotará tratamento específico para as mulheres e as crianças e adolescentes indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais.” (NR)

**Art. 16.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta:

I - do orçamento anual consignado aos órgãos competentes pela promoção de direitos e pela proteção à infância e ao adolescente, para as ações dispostas no capítulo II e III;

II - do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para as ações dispostas no capítulo III; e

III - do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para as ações dispostas no capítulo II e III.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

Senadora **Damare Alves**

**Relatório de Registro de Presença****26ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) |                                      |
|-------------------------------------------|--------------------------------------|
| TITULARES                                 | SUPLENTE                             |
| RANDOLFE RODRIGUES                        | 1. SORAYA THRONICKE <b>PRESENTE</b>  |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA <b>PRESENTE</b> | 2. MARCIO BITTAR                     |
| RENAN CALHEIROS                           | 3. GIORDANO                          |
| IVETE DA SILVEIRA <b>PRESENTE</b>         | 4. WEVERTON <b>PRESENTE</b>          |
| ZEQUINHA MARINHO                          | 5. ALESSANDRO VIEIRA <b>PRESENTE</b> |
| LEILA BARROS <b>PRESENTE</b>              | 6. VAGO                              |
| IZALCI LUCAS <b>PRESENTE</b>              | 7. VAGO                              |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) |                                      |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| TITULARES                                                   | SUPLENTE                             |
| MARA GABRILLI                                               | 1. OTTO ALENCAR                      |
| ZENAIDE MAIA <b>PRESENTE</b>                                | 2. LUCAS BARRETO                     |
| JUSSARA LIMA <b>PRESENTE</b>                                | 3. MARGARETH BUZETTI <b>PRESENTE</b> |
| JANAÍNA FARIAS <b>PRESENTE</b>                              | 4. NELSON TRAD                       |
| PAULO PAIM <b>PRESENTE</b>                                  | 5. VAGO                              |
| HUMBERTO COSTA                                              | 6. FABIANO CONTARATO <b>PRESENTE</b> |
| FLÁVIO ARNS <b>PRESENTE</b>                                 | 7. ANA PAULA LOBATO <b>PRESENTE</b>  |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) |                                  |
|----------------------------------------|----------------------------------|
| TITULARES                              | SUPLENTE                         |
| MAGNO MALTA                            | 1. EDUARDO GOMES <b>PRESENTE</b> |
| ROMÁRIO <b>PRESENTE</b>                | 2. VAGO                          |
| EDUARDO GIRÃO                          | 3. VAGO                          |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) |                                     |
|----------------------------------------------|-------------------------------------|
| TITULARES                                    | SUPLENTE                            |
| DR. HIRAN                                    | 1. LAÉRCIO OLIVEIRA <b>PRESENTE</b> |
| DAMARES ALVES <b>PRESENTE</b>                | 2. CLEITINHO                        |

**Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2892/2019)**

NA 26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA 1, NA FORMA DA EMENDA Nº 2-CDH (SUBSTITUTIVO).

19 de junho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa